

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2002

Dispõe sobre inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação.

**Autor:** Deputado GASTÃO VIEIRA

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

#### I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor vedar a suspensão de repasse de recursos dos programas federais na área de educação, como o de Alimentação Escolar, Dinheiro Direto na Escola ou Bolsa Escola, em função de inadimplência na prestação de contas, na constituição de conselhos ou em outras disposições legais e normativas previstas para a execução desses programas.

Por outro lado, caracteriza tal inadimplência como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei nº 8.429, de 1992. Ademais, busca determinar a imediata instalação de inquérito administrativo ou tomada de contas especial contra os responsáveis pela inadimplência. Finalmente, também apresenta como ato de improbidade administrativa a não instalação imediata do inquérito ou da tomada de contas.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se pronunciou pela sua aprovação.

No âmbito desta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O mérito da proposição é inegável. Não se pode permitir que os estudantes, crianças e jovens, venham a ser prejudicados, de forma indiscriminada, com a suspensão de repasses de recursos de programas federais relacionados à educação, em função da falta de compromisso ou responsabilidade de maus gestores públicos.

Por outro lado, não se pode ignorar que a descentralização dos programas federais envolve parcerias, com a efetiva e adequada participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. As Unidades da Federação não podem deixar de exercer as competências que lhes são atribuídas na execução de tais programas.

Finalmente, a concepção desses programas envolve princípios dos quais não se pode abrir mão, como, por exemplo, o do acompanhamento e do controle social, que devem ser exercidos pelos conselhos previstos na legislação e na regulamentação de cada programa.

Há que se distinguir duas situações. Um é o caso em que, ao longo do seu mandato, um determinado gestor estadual ou municipal deixa de aplicar a legislação, não constitui os conselhos de acompanhamento e controle social, não presta contas, etc. Aqui claramente podem ser percebidas as dificuldades de realizar a efetiva parceria e, portanto, de implementar adequadamente os programas. Providências corretivas devem então ser adotadas pelos órgãos federais, cabendo, como última e mais grave sanção administrativa, a suspensão dos repasses à falta de garantia da devida aplicação dos recursos e até o momento em que tal garantia se estabeleça.

Outra é a situação em que, encerrando-se o seu mandato, o gestor estadual ou municipal, descompromissado com a administração pública e com sua comunidade, deixa de cumprir com as obrigações legais relativas a esses programas, resultando na suspensão dos repasses de recursos federais logo ao início do mandato do sucessor. Aqui certamente a nova administração necessita de certo prazo para ordenar a gestão recém-iniciada e adotar os necessários encaminhamentos, não sendo justa a suspensão em função da falta de responsabilidade do titular da gestão finda.

Cabe, portanto, propor a aprovação da iniciativa do ilustre Autor da proposição, restringindo, porém, sua abrangência, para alcançar especificamente os casos em que, por omissão do gestor que sai, o titular da nova gestão desde logo se depara com a suspensão dos programas, sem tempo para oferecer a devida solução às pendências ou irregularidades encontradas. A idéia é conceder prazo de três meses ao novo gestor para que adote as providências cabíveis. Durante esse prazo, fica proibida a aplicação da sanção de suspensão de recursos. Protege-se assim a comunidade sem dar guarida à irresponsabilidade dos maus gestores. Trata-se de questão da mais alta relevância e de completa atualidade, dado que o País se encontra às vésperas de transição de poder na esfera municipal.

Para tanto, deve ser alterado art. 1º da proposição original. Alguns ajustes são também recomendáveis em outros dispositivos, como, por exemplo, a referência a um dispositivo da Lei nº 8.429, de 1992, que se encontra equivocadamente registrado. Enfim, o conjunto das alterações propostas sugere a conveniência de apresentação de Substitutivo.

Voto, pois, pela aprovação do projeto de lei nº 7.104, de 2002, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005 .

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.104, DE 2002

Dispõe sobre inadimplência na prestação de contas e cumprimento das normas de programas federais na área de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos três primeiros meses do primeiro ano de mandato de Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Prefeitos, exceto quando ocorrer reeleição do titular desses cargos, não haverá interrupção no repasse de recursos e de outros benefícios relativos aos programas federais na área de educação e de renda mínima associada a ações sócio-educativas, em caso de inadimplência na prestação de contas e no cumprimento de outras disposições normativas de execução de tais programas, cuja responsabilidade seja do mandatário da administração anterior.

§ 1º Durante o prazo mencionado no “caput”, deverá o novo mandatário adotar as necessárias providências para a regularização das condições de execução do programa federal em sua esfera de competência.

§ 2º Vencido o prazo mencionado no “caput”, aplicar-se-ão integralmente as sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 2º. A inadimplência referida no art. 1º desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e dos incisos II e VI, do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, punível na forma estabelecida na legislação, especialmente no § 4º do art. 37 da Constituição Federal e no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

Art. 3º Inquérito administrativo ou tomada de contas especial serão imediatamente instalados, pela instância federal executora, contra os responsáveis por atraso, ausência de iniciativa ou por qualquer outro tipo de inadimplência na implementação dos programas referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo constitui, por si, ato de improbidade administrativa nos termos definidos no art. 2º desta Lei.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2005 .

Deputado SÉRGIO MIRANDA  
Relator